



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13882.000037/2002-71  
**Recurso n°** 233.185 Voluntário  
**Acórdão n°** **3403-001.477 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de março de 2012  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** GUARAUTO GUARÁ AUTO PEÇAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para Financiamento da Seguridade Social -COFINS.

Período de Apuração: 01.05.1997 a 30.11.1997

Ementa: CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. CERTEZA. LIQUIDEZ.

Ementa: COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIGEM CERTEZA. LIQUIDEZ. Compensação de crédito independe de autorização, entretanto, deve ser certo e liquido, constatado por meio de diligência fiscal a certeza, a liquidez decorre do próprio procedimento fiscal, impõe reconhecer o crédito e homologar as compensações efetivadas até o limite dos créditos apurados.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para que seja deduzido do crédito tributário o valor apurado na diligência.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Liduina Maria Alves Macambira, Marcos Tranchesi Ortiz e Raquel Motta Brandão Minatel.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão de piso que manteve o crédito tributário constituído por meio de auto de infração para a COFINS relativo aos fatos geradores do período de apuração de 05/1997 a 11/1997.

Os créditos foram utilizados para compensação dos débitos apurados no período de maio de 1997 a novembro de 1997 provenientes de pagamentos de FINSOCIAL efetuados à alíquota superior a de 0,5% (zero virgula cinco por cento), referentes aos períodos de 01.01.1988 a 30.09.1991 e de COFINS, período de 01.04.1992 a 31.10.1993.

Quando do julgamento de piso foi excluída a multa de ofício em face do princípio da retroatividade benigna.

Inconformado o contribuinte recorre a este Conselho, sustentando, que a compensação foi feita nos limites da lei e das normas editadas pela própria Secretaria da Receita Federal, bem como, da farta jurisprudência do Conselho de Contribuinte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta, também, que o entendimento quanto à prescrição manifestada pela autoridade julgadora de piso não pode prosperar, pois, a prescrição não é a prevista no art. 173 do CTN, portanto, o direito de pleitear restituição é de 10 (dez) anos, e, a tese de que a decadência ocorre no prazo de 05(cinco) anos sustentada pela DRJ/Campinas vai contra a posição já pacificada no Segundo Conselho de Contribuinte, e, consubstanciando o alegado traz à colação julgado da Terceira Câmara.

Essa egrégia Turma conforme se extrai da Resolução nº 202.01.261, entendeu por bem transformar o julgamento em diligência para certificar-se da efetividade na escrita fiscal e o registro da compensação na contabilidade, bem como auferir o quantum, e, se o crédito teria sido utilizado em pagamento de outros débitos.

Vieram as informações de fls. 207/208, apontando saldo favorável a contribuinte no montante de R\$ 9.970,75 (nove mil novecentos e setenta reais e setenta cinco centavos).

O raciocínio traçado pela fiscalização encarregada de cumprir à diligência é de que, o crédito apontado pela recorrente em planilha importava em R\$ 72.912,77 (setenta e dois mil, novecentos e doze reais e setenta e sete centavos), sendo que, R\$ 62.941,50 (sessenta e dois mil e novecentos e quarenta um centavos e cinqüenta centavos) seriam oriundos dos depósitos judiciais referente ao período de 1992 a 1993, restando, assim, o saldo de R\$ 9.970,75 (nove mil, novecentos e setenta reais e setenta cinco centavos), que seria insuficiente para compensar os débitos para COFINS do período de apuração de 05/1997 a 11/1997.

A recorrente instada a se manifestar, sustenta que o resultado não procede, em razão de que o entendimento da Administração é de que se extingue em cinco anos, contados da data do recolhimento, o direito do contribuinte pleitear a restituição ou efetivar a compensação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho - Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, em sendo assim, tomo conhecimento.

O ponto nodal da controvérsia cinge-se em relação à liquidez dos créditos que a recorrente visa utilizar para extinguir os débitos do período de apuração lançados pela fiscalização. No entanto, antes de apreciar a matéria de fundo, impõe ultrapassar a questão preliminar em relação à decadência do direito do contribuinte em solicitar restituição ou efetivar a compensação no prazo superior a cinco anos e inferior a dez anos, em conformidade com o entendimento expressado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O entendimento desse relator, bem como, da Turma, é de que o prazo decadencial é de cinco anos contados da data do pagamento.

Entretanto, com a recém decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que decidiu que até o advento da Lei complementar nº 118/2001, o prazo era de cinco anos acrescidos de mais cinco anos quando tratasse de tributo e contribuições por homologação, impõe acolher essa posição da jurisprudência, e, examinar o mérito.

No mérito.

Impõe reconhecer em pleno nascedouro que neste caderno processual administrativo não se discute a natureza e a origem do crédito, apenas o montante apontado pela recorrente e o valor encontrado pela diligência fiscal.

A fiscalização não desprezou e tampouco considerou indevido o valor apontado pela contribuinte. Da operação aritmética efetuada, constata-se que os valores totais dos depósitos judiciais convertidos em renda foram subtraídos do montante indicado pela recorrente, restando, pelo cálculo, o saldo de R\$ 9.970,75 (nove mil, novecentos e setenta reais e setenta cinco centavos).

Essa situação é factual, de modo que, a operação de subtração procedida pelo fisco tornou o total de crédito apontado como certo pela contribuinte, entretanto, insuficiente para extinguir os débitos apurados mês a mês, isto é, de maio de 1997 a novembro de 1997.

Examinando as cópias dos livros contábeis acostadas, constata-se dos registros relativos as compensações realizadas que o saldo em 31.10.1997 é da ordem de R\$ 9.457,68 (nove mil e quatrocentos e cinqüenta sete reais e sessenta oito centavos).

A discordância centra no valor de R\$ 62.941,50 (sessenta e dois mil e novecentos e quarenta um centavos e cinqüenta centavos) subtraído do crédito apontado pela recorrente, que seria oriundo dos depósitos judiciais relativo ao período de 1992 a 1993.

O raciocínio é de que, tendo esse valor sido transformado em renda, autoriza a concluir que tratou de extinção de obrigação, em sendo assim, não pode ser considerado pagamento indevido capaz de se transformar em indébito.

A recorrente manteve silente quanto a esse fato, restringiu afirmar que o crédito o qual faz jus a ser restituído é o consignado na planilha por ela elaborada.

O depósito do montante controvertido, judicial ou administrativo, é aquele exigido pelo Fisco, e, não aquele reconhecido pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Para que surta os efeitos jurídicos visados pelo sujeito passivo, isto é, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve ser realizado de modo integral, o que significa ser suficiente para garantir o crédito, acautelando desse modo os interesses da Fazenda Pública.

Esse entendimento encontra consolidado pela jurisprudência através da Súmula nº 112, vejamos:

*“Súmula nº 112 – O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.*

É de conhecimento comum que o depósito com o objetivo de suspender a exigência do crédito tributário é feito sob o regime de indisponibilidade, que na via judicial, só é acessado com o trânsito da sentença em julgado, devolvido ao autor ou transformado em renda da Fazenda Pública. O depósito efetivado, judicial ou administrativo, realizado pelo sujeito passivo representa a garantia contra eventual resultado negativo da lide ou da decisão administrativa, podendo ser levantado a qualquer tempo pelo contribuinte, desde que, ainda, não tenha sentença.

A jurisprudência reinante é de que o depósito configura em garantia e é uma faculdade do contribuinte, vejamos:

*“DEPÓSITO EM GARANTIA DO JUIZ. INTEGRALIDADE. LIBERAÇÃO”.*

*O depósito de que trata o art. 151, II, do CTN, é uma faculdade que a lei oferece ao contribuinte. Assim, pode ser levantado a qualquer tempo. Desde que inexista sentença considerando improcedente a pretensão de não pagar o tributo e determinando, em conseqüência, a conversão do depósito em renda do titular do crédito em questão.” (TRF. 1ª T. Ag. 0502386. Rel. o Juiz Hugo de Brito Machado)”.*

Com essas considerações, tendo o contribuinte apurado o montante devido e o vinculado ao resultado da demanda mediante depósito, e, sendo certo que, o mesmo foi

---

convertido em renda, e, por força do seu desígnio, implica em reconhecimento do montante do quantum devido a Fazenda Pública.

Diante da informação do que os depósitos foram convertidos em renda, leva à certeza da improcedência do pedido, considerando que o depósito equivale ao pagamento da obrigação cujo intuito foi de afastar a exigibilidade e o eventual insucesso da demanda, implica reconhecer que os mesmos serviram para extinguir obrigação, portanto, não podem ser considerados pagamentos indevidos e assim não sendo, não representa crédito passível de restituição e compensação de débitos.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou provimento parcial para que seja deduzido do crédito tributário o valor apontado pela diligência no montante de R\$ 9.970,75 (nove mil, novecentos e setenta reais e setenta cinco centavos).

É como voto.

Domingos de Sá Filho